



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

LEI MUNICIPAL Nº 003/98

DE 09 setembro de 1998

Estabelece o Regime Jurídico Único a que se refere a art. 59 da Lei Orgânica do Município e art. 152 das disposições organizacionais transitórias da referida Lei, dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Campo Grande, suas autarquias e fundações municipais, e dá outras providencias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – ALAGOAS, no uso de suas atribuições que são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais (art's 190 a 196)

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Transitórias e Finais (art's 197 e 203)

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Regime Jurídico Único a que se refere o art. 59 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande e o estatutário, sendo os seus funcionários públicos, autarquias e funcionais regidos pelo presente estatuto instituído pela presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoas legalmente investida em cargo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

Art. 3º - Cargo Público, integrante da carreira ou isolado, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, prevista na estrutura organizacional que devem ser COMETIDAS a um funcionário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os seguinte cargos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimentos efetivo, da administração pública municipal direta, das autarquias, inclusive as em regime especial e das fundações públicas, serão organizadas e providos em carreira ou isolado.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas a manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que deve atender.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento assistência.

§ 2º - As Classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem os vencimentos do cargo.

§ 3º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidos em segmentos distintos, escalonados nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6º - São isoladas, os que não podem se entregar em classes e correspondam a certa e determinada função.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de cargos de carreira, isolados, em comissão e funções gratificadas, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município, das Autarquias e das funções Públicas e Municipais.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previsto sem Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua **31** de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição.

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público.

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigida para o exercício do cargo;
- V – a idade mínima de 18 anos; e
- VI – a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar as exigências de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurada o direito de se inscrever em concurso públicos para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatível com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10 - O provimentos dos cargos públicos far-se-a mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de função pública.

Art. 11 - A investidura em cargo públicos ocorrerá com a posse.

Art. 12 - São formas de provimento de cargos públicos:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – ascensão;
- IV – transferência;
- V – readaptação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua **31** de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

- VI – reversão;
- VII – aproveitamento;
- VIII – reintegração
- IX – recondução.

SEÇÃO II Da Nomeação.

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, isolado;
- II – em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – A designação por acesso, para função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá, em funcionamento de cargos isolado ou de carreira, satisfeito ou requisitados de que tratarão art. 14, parágrafo único.

Art. 14 - A nomeação para cargo de carreira, ou isolado, depende de prévia habilidade em concurso público de provas ou de provas de títulos, obedecendo a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção ascensão e acesso serão estabelecidos, pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 15 - O concurso será desenvolvido em duas etapas, de caráter eliminatório e classificatório, compreendido, a primeira, prova ou prova e títulos, e a segunda, prova precedida de cumprimento de programa de formação inicial conforme dispuser a Lei e o regulamento do sistema de carreiras.

Art. 16 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e aposto nos murais da Prefeitura e Câmara Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo da validade ainda não expirado.

SEÇÃO IV De Posse e do Exercício

Art. 17 - Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidade inerentes ao cargo público, com compromisso de bem servi, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término de impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 5º - No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorre no prazo previsto no inciso 1.

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrado no assentamento individual do funcionário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 - A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que o contrato do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou acender o funcionário.

Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, ou isolado, fica sujeito a trinta horas semanais de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 23 - Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo observando os seguintes fatores.

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes do fim do estágio probatório, será obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a Lei por regulamento do sistema de carreira ou isolado, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I e V.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio, será exonerado ou se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único, do artigo 32.

SEÇÃO Da Estabilidade

Art. 24 - O funcionário habitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, ou isolado, adquira estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos efetivo exercício.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

Art. 25 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgada, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Transferência

Art. 26 - Transferência é a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço mediante o preenchimento de vagas.

§ 2º - Será admitida a transferência do funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VII Da Readaptação

Art. 27 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenham sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SEÇÃO VIII Da Reversão

Art. 28 - Reversão é o retorno a atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por uma junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 29 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

Art. 30 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos idade.

SEÇÃO IX Da Reintegração

Art. 31 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupada ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observando o disposto nos artigos 33 e 34.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada, observando o disposto no artigo 33.

SEÇÃO X Da Recondução

Art. 32 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

- I - Inabilidade em estágio probatório relativo ao outro cargo, ou de:
- II - Reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observando o disposto no artigo 34.

Art. 33 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 34 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e vencimento compatíveis com o anteriormente o ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria de Administração determinará o imediato aproveitamento de funcionários em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Públicas Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 38 de Maio, 96 - Cep: 57350-000
C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

Art. 35 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependente de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 36 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 37 - A Vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração
- II - demissão
- III - promoção
- IV - ascensão
- V - transferência
- VI - readaptação
- VII - aposentadoria
- VIII - posse em outro cargo inacumulável
- IX - falecimento.

Art. 38 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 39 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; e
- II - a pedido do próprio funcionário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

Parágrafo Único – O afastamento do funcionário de função de direção, chefia, assessoramento e assistência dar-se-á:

I – a pedido; e

II – mediante a dispensa, nos casos de:

- a) promoção
- b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade da função;
- c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento; e
- d) afastamento de que trata o artigo 97.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuirão

SEÇÃO

Da Remoção

Art. 40 - Remoção é o deslocamento do funcionário dentro do território do município, a pedido ou ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro.

§ 1º - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade do município, independentemente de claro de lotação, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do funcionário, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovação por junta médica.

§ 2º - Nos casos previsto no parágrafo anterior, o funcionário preencherá o primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.

SEÇÃO II

Da Redistribuirão

Art. 41 - Redistribuirão é o deslocamento do funcionário, com o respectivo cargo, para o Quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade cujo planos de cargos e vencimento sejam idênticos observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuirão dar-se-á exclusivamente para ajustamento de Quadro de Pessoal às necessidade dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo.

CAPÍTULO IV Da Substituição

Art. 42 - Os funcionários investidos em função de Direção ou Chefia, e os ocupantes de Cargos em Comissão, terão substitutos indicados no Registro Interno, ou caso de omissão previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia para na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos de comissão o disposto no artigo 62, § 5º.

Art. 43 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos títulos de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

CAPÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 45 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - A remuneração do funcionário investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no artigo 62.

§ 2º - O funcionário investido em cargo comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com estabelecido no artigo 97, § 1º.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ressalvadas as vantagens individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 46 - Nenhum funcionário poderá mensalmente à título de remuneração, importante superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelos Secretários Municipais e por membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas no artigo 61, II e III.

Art. 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira ou isolados, não será inferior a um salário mínimo de vigente no País.

Art. 48 - O funcionário perderá:

I - a remuneração do dias que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a sessenta minutos; ou

III - metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 132, 2*.

Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantia indevida poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicações das penalidades cabíveis.

Art. 51 - O funcionário em débito com Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

CAPÍTULO VI

Das Vantagens

Art. 53 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I – Indenizações;
- II – Auxílio Pecuniário;
- III – Gratificações e adicionais.

1 - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

2 - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimentos ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 54 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 55 - Constituem ao funcionário:

I – Diária

Art. 56 - Os valores das indenizações assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas sem regulamento.

SUBSEÇÃO I

Das Diárias

Art. 57 - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou território para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousadas, alimentos e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamentos não exigir pemoite fora da sede.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diária.

Art. 58 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigatório a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retorna a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

SEÇÃO II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 59 - Serão concedidos ao funcionário público, ou a sua família o seguinte auxílio pecuniário.

I - Auxílio Transporte

SUBSEÇÃO I Do Auxílio Transporte

Art. 60 - O auxílio transporte será dividido ao funcionário ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - O auxílio será concedido mensalmente e por antecipação com a transportes especiais.

§ 2º - Ficam dispensados da concessão do auxílio os órgãos ou entidades que transportes seus funcionários por meio próprio ou contratados.

SEÇÃO II Das Gratificações adicionais

Art. 61 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidas aos funcionários seguintes adicionais:

- I - Gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento e assistência;
- II - Gratificação natalina;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigos ou penosas;
- V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - Adicional noturno;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000
C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

VII – Adicional de férias; e

VIII – Gratificações pelo o regime de tempo integral.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de função de Direito, Chefia, Assessoramento ou Assistência

Art. 62 - Ao funcionário investido, em função de Direito, Chefia, Assessoramento ou Assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidas em Lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do secretário.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do funcionário e integra o provento da aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício de função de Direção, Chefia, Assessoramento ou Assistência, até o limite de cinco quintos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de cinco quintos, poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 13, inciso II, bem como os critérios de incorporação da vantagens prevista no parágrafo segundo, quando exercido por funcionário.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 63 - A Gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o funcionário fizer jus ano mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 64 - A Gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – Juntamente com a remuneração de junho poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recibo do mês.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 3 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

Art. 65 - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses do efeito exercício, calculado sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 45, inciso 3, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completa anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 68 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridades e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação da condições ou dos riscos deram causa a sua concessão.

Art. 69 - haverá permanente controle da atividade de funcionários em operação ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A funcionário gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos nestes artigos, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação aplicável ao funcionário público.

Parágrafo Único - O adicional de insalubridade por trabalho com Raio X ou substâncias radioativas correspondem a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e será concedido na forma da legislação pertinente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

Art. 71 - O adicional de penosidade será devido ao funcionário em exercício em zonas de fronteiras ou localidades, cujas condições de vida ou justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Art. 72 - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os funcionários a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada seis meses.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por serviço extraordinário

Art. 73 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação a hora normal de trabalho.

Art. 74 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias conforme se dispuser em regulamento.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 75 O serviço noturno compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 73.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 76 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagens será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

Art. 77 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos dois cargos.

CAPITULO III

Das Férias

Art. 78 - O funcionário fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até no máximo dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultativa ao funcionário converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência do seu início.

§ 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 61, inciso VII.

Art. 79 - O funcionário que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radioativas gozará obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não faz jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade públicas, comoção interna, convocação par júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV

Do Regimento do Tempo Integral

Art. 81 - Considerando-se Regime de Tempo Integral, o exercício da atividade funcional nos termos a que alude o artigo 82, deste Estatuto, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade participar de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não se compreendem na proibição deste artigo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 315 de Maio, 96 - Cep: 57350-000
C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

- I - O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;
- II - As atividades que, em caráter de emprego, se destinem a difusão e aplicação de idéias e conhecimento, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem as tarefas inerente ao regime de tempo integral.
- III - A prestação de assistência não remunerada, a outro serviços, visando a aplicação de conhecimento técnicos ou científicos, quando solicita através da repartição a que pertence o funcionário.

Art. 82 - O Prefeito Municipal, por portaria fixará os cargos que fiquem sujeito ao Regime Tempo Integral, tendo em vista a essencialidade, complexidade e responsabilidade das respectivas atribuições, bem como, as condições do mercado de trabalho, para as atividades correspondente.

Art. 83 - O funcionário, cujo cargo em Regime de Tempo de Integral, terá direito a percepção de uma gratificação correspondente a 50% (Cinquenta por cento) ou 100% (Cem por cento) do nível de vencimento a que estiver enquadrado, relativo a prestação de 40 (quarenta) ou 48 (quarenta e oito) horas semanais de serviço conforme o caso.

Parágrafo Único - A gratificação, a que se refere o presente artigo, incorporar-se-á aos vencimentos apenas para efeito de aposentadoria, desde que o funcionário conte 2 (dois) anos de exercício no regime. Caso não conte com o tempo mencionado e sobrevivendo a sua aposentadoria, a incorporação far-se-á proporcional ao período em que sobre o Regime de Tempo Integral.

CAPITULO V

Das Licenças

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 84 - Conceder-se-á, ao funcionário, licença:

- I - Por motivo de doenças em pessoa da família;
- II - Para o serviço militar;
- III - Para atividade política;
- IV - Prêmio por assiduidade.
- V - Para desempenho de mandato clarista;
- VI - Para interesse particular;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

§ 1º - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte meses, salvo nos casos dos incisos II, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, deste artigo.

Art. 85 - A licença concedida dentro sessenta dias do término de outra mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por motivo de doença em pessoas da família

Art. 86 - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge e ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, enteado e colateral consanguíneo ou fim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por até noventa dias, mediante parecer de junta médica, e exercendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 87 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluindo o serviço militar, funcionário até trinta dias sem remuneração par reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para Atividades Políticas

Art. 88 - O funcionário terá direito a licença com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como o candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

§ 1º - o funcionário candidato a cargo eleitoral, na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro se sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da Eleição, o funcionário fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com o vencimento de que trata o artigo 45, inciso 3.

SEÇÃO V

Da Licença prêmio por assiduidade.

Art. 89 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário fará jus a três meses de licença, o título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de tratar este artigo, em até três parcelas.

Art. 90 - Não se considera licença prêmio ao funcionário que no período aquisitivo:

I - Sofre penalidade disciplina de suspensão; e

II - Afastar-se do cargo em virtude;

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesse particulares;
- c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Desempenho de mandato.

Art. 91 - O número de funcionário em caso simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço de lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 92 - Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio por assiduidade, que o funcionário não houver gozado e o requerimento do funcionário poderá ser convertida em dinheiro.

SEÇÃO VI

Da Licença para tratar de interesses particulares

Art. 93 - A critério da administração, poderá ser concedido ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo o prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá a licença a funcionário nomeado, removido redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos exercício.

SEÇÃO VII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.

Art. 94 - É assegurado ao funcionário o direito a licença par desempenho de mandato em confederação, federação associação de classe de âmbito municipal ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração, observado o disposto no artigo 103, inciso VIII, alínea "C".

§ 1º - Semente poderá ser licenciado funcionário eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até no máximo de três, por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por meio única vez.

CAPÍTULO V

Dos Afastamento

SEÇÃO I

Do Afastamento Servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 95 - O funcionário poderá ser cedido para ter a outro órgão ou entidade dos poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipótese:

- I - para exercício de cargo ou função de confiança; e
- II - em caso previsto em lei específica.

§1 - Na hipótese do inciso I, deste artigo, o ônus, da remuneração será ou não órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o funcionário do poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão de Administração Municipal direta que não tenha próprio de pessoal para fim determinado e prazo certo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

SEÇÃO II

Do Afastamento para exercício Mandato Eletivo

Art. 96 - Ao Funcionário investido em mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração; e
- III – investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; e
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionário contribuirá para seguridade social como se em exercício tivesse.

§ 2º - O funcionário investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPITULO VI

Das Concessões

Art. 97 - Sem qualquer prejuízo, o funcionário ausentar-se do serviço:

- I – por um dia, para doação de sangue;
- II – por dois dias, para se alistar como eleitor;
- III – por oito dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento; e
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos enteados menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98 - Poderá ser concedida horário especial ao funcionário estudante, quando a incompatibilidade entre o horário e o da repartição, sem prejuízo do exercício de cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 99 - Ao funcionário estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou a mais próxima, matrícula em instituição

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

de ensino congênere em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único – o disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do funcionário, que vivam na sua companhia, bem como, aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 100 - É contado para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado as Força Armadas, Estadual e na Atividades Privada.

Art. 101 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como trezentos sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 102 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 98, são considerados como de efeito exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade dos poderes dos Estados e dos Municípios.

III – participação em programa de treinamento regulamente instituído;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto, para promoção por merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – missão ou estudo em qualquer parte do país;

VII – licença;

a) à gestante, à adotante e a paternidade;

b) para o desempenho da própria saúde, até dois anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento e de licença-prêmio;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade; e

f) por convocação para o serviço militar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

VIII – participação em competição desportiva nacional ou convocação integrar representação desportiva nacional no país ou exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 103 - Contar-se-á em apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I – o tempo de serviço público prestado aos Estados municípios e Distrito Federal;
- II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário, com remuneração;
- III – a licença para atividade política, no caso do artigo 89 e inciso 2.
- IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público;
- V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, é

§ 1º - O tempo de serviço a que se refere o inciso I, deste artigo, não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação municipal;

§ 2º - O tempo em que o funcionário esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado par nova aposentadoria ou disponibilidade;

§ 3º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado as Força Armadas em operações de guerra;

§ 4º - É vedados a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal, e Municipal, autarquia, fundações públicas, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPITULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 104 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerimento.

Art. 106 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

Parágrafo Único – O requerimento e a pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 107 - Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades;

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110 - O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos ato de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e critério das relações de trabalho; e

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quanto outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompem a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 112 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou procurador por ele constituído.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

Art. 114 - A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 116 - São deveres do funcionário:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal as instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestante ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa do direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para defesa da Fazenda pública.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada, pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela a autoridade superior àquela a qual é formulada, assegurada-se ao representado o direito de defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 117 - Funcionário público é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, quaisquer documento ou objeto da repartição;
- III – recusar fé a documento público;
- IV – opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;
- V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição.
- VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém criticar ato do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço em trabalho assinado;
- VII – cometer a pessoas estranha à repartição, fora dos caso previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII – compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de públicas, de sociedade civil, ou gerência ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;
- XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XII – receber propina comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV – proceder de forma desidiosa;
- XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI – cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situação de emergência e transitórias; e
- XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

CAPÍTULO III

Das Acumulações

Art. 118 - Ressalvados os casos previsto na Constituição Federal, é vedada a acumulação remuneradas de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 119 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 120 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos eletivos recebendo sua remuneração nos termos da Lei referida no artigo 62, inciso 5.

Parágrafo Único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 121 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 122 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiro.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causada ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pelo via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em ação regressiva;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado até o limite do valor da herança recebida.

Art. 123 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 124 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo no desempenho de cargo ou função.

Art. 125 - As sanções civis ou administrativas do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

Art. 126 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou da sua autoria.

Art. 127 - São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentaria ou disponibilidade; e

V – destituição de cargo em comissão;

Art. 128 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais.

Art. 129 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 118, inciso 1 a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 130 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência da faltas punidas com advertências e de violação das demais proibições que não dever tipifiquem infração sujeito a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

§ 1º - Será punido com suspensão até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetida, inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessada os feitos da penalidade um a vez cumprida a determinação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 36 de Maio, 96 - Cep: 57350-000
C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

§ 2º - Quando houver conveniência para serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetiva exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 132 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - insalubridade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítimo defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública; e
- XIII - transgressão do artigo 118, inciso X a XVI.

Art. 133 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 134 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 135 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000
C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo por infringência do artigo 133, incisos I, IV, X e XI.

Art. 136 - A demissão ou destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 133, implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal.

Art. 137 – a demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 118, inciso X e XII incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 138 - Confirma abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 139 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 140 - O ato imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 141 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I – Pelo Prefeito Municipal, quando se trata de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.
- II – Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias;
- III – pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias; e
- IV – pela autoridade que houver que feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargos em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 142 - A ação disciplinar prescreverá:

- I – em cinco anos, quando às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;
- II – em dois anos, quando à suspensão; e
- III – em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 316 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 144. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 145. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 146. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o Presidente.

§ 1º A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000
C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SESSÃO I Do Inquérito

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusada ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 154. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

Art. 157. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a indicação.

Art. 158. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 160. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000
C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000
C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 142.

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 169. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 142, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV, desta Lei.

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 171. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000
C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 173. Serão assegurados transporte e diárias:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; e
- II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III Da Revisão do Processo

Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 175. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 176. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 177. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 150, desta Lei.

Art. 178. A revisão correrá em apenso ao processo originário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua **31** de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

Parágrafo único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 179. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 180. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 181. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 142, desta Lei.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 182. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito as penalidades aplicadas, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 183. O Município atenderá assistência a saúde através do SUS e a Previdência através do INSS.

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão regulamentados no Plano de Benefícios da Previdência Social.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas, em regulamento, observadas as disposições desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000
C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

CAPÍTULO II

Do Custeio

Art. 185. O Plano de Seguridade Social do funcionário será custeado com produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários do Município.

§ 1º A contribuição do funcionário, diferenciada em funções da remuneração mensal, bem como órgão e entidades, serão fixadas pelo INSS.

§ 2º O custeio da aposentadoria é responsabilidade do INSS.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 186. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 187. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos
- II – fazer recenseamento;
- III – atender a situação de calamidade pública;
- IV – substituir professor ou admitir visitante, inclusive estrangeiro;
- V – permitir a execução de serviço, por profissional científico e tecnológico; e
- VI – atender a outras situações de urgências que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º As contratações de que trata artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses do inciso II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de vinte e quatro meses estes que serão improrrogáveis.

§ 2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso III deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66



Art. 188. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 189. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira dos órgãos ou entidades contratante, exceto na hipótese de inciso V do artigo 188, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 191. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 192. Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 193. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 194. São asseguradas ao funcionário público os direitos de associação profissional ou sindical profissional ou sindical e o de greve.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

Parágrafo Único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Art. 195. Consideram-se da família do funcionário além do cônjuge os filhos, quaisquer pessoa que vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se cônjuge a companhia ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 196. Para os fins desta Lei, consideram-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TÍTULO IX

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 197. Ficam submetidos ao regime desta lei, na qualidade de funcionário os servidores dos Poderes Públicos Municipais das autarquias e das fundações públicas regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município, ou pelo consolidação da Lei do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto Lei N 5.452 de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após vencimentos do prazo contratação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o plano de cargos dos órgãos ou entidades na forma da lei.

§ 3º Os contratos individuais de trabalho ou funções. Ficando assegurado aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, licença prêmio por assiduidade, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 198. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 199. Os empregados da municipalidade que têm assegurada sua estabilidade por força do art. 19., das disposições transitórias da Constituição Federal, a partir da publicação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - AL

Rua 31 de Maio, 96 - Cep: 57350-000

C.N.P.J.: (MF) 12.198.701/0001-66

presente Estatuto, passarão a ser regido pelo regime jurídico do funcionalismo municipal de Campo Grande – Alagoas.

Art. 200. As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser regulamentadas por Lei complementar.

Art. 201. Os casos omissos no presente Estatuto, no que se refere a conduta e atos praticados pelo Servidor Público no exercício das atividades funcionais, passarão a ser regidos por leis que disciplinam a matéria e constante no Código Civil Brasileiro.

Art. 202. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês agosto, revogando-se disposições em contrário que se conflitem com a presente Lei.

Campo Grande – AL, 09 de setembro de 1998.

Cícero Ferreira Neto
Prefeito

A presente Lei foi publicada, registrada e arquivada, na Secretaria de Administração desta Prefeitura, em igual data.